



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524776-48.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL SANTIAGO CARVALHO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.521

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1524776-48.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Samuel Santiago Carvalho Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO.

Delito praticado mediante grave ameaça e violência a pessoa, o que impede a desclassificação para o crime de furto.

Penas mantidas. Maus antecedentes e reincidência corretamente reconhecidos.

Regime fechado preservado.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 130/4, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Erika Fernandes e que se adota, acrescenta-se que **Samuel**

Santiago Carvalho Silva, por incurso no artigo 157, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos, no regime fechado, e financeira de 12 (doze) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). Através da zelosa Defensoria Pública, sem discutir autoria e materialidade delitivas, almeja: **a)** a desclassificação para o crime de furto; **b)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 142/8).

Apelo respondido a fls. 151/5. Parecer a fls. 166/74.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 20 horas, na Rua São Paulo 10, Liberdade, nesta Capital, **SAMUEL SANTIAGO CARVALHO SILVA**, qualificado às fls. 12/13, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, 1 (uma) mochila, contendo 1 (uma) calça legging, 1 (um) top de academia, 1 (um) caderno, 1 (um) sapato, 1 (um) pen drive e 1 (um) cadeado, avaliados num total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes a Raissa Pontes Guimarães, conforme autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 17 e 18).*

*Segundo apurado, na noite dos fatos, **SAMUEL** se aproximou do veículo TOYOTA/YARIS, placas RWN-3G84, conduzido pela vítima, e, de inopino, mediante grave ameaça consistente na quebra do vidro do passageiro com uma broca, projetou seu corpo através da janela quebrada e subtraiu a mochila que estava sobre o banco, tendo se evadido a pé.*

Policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina, quando foram acionados, via COPOM, para atender a ocorrência, e,

*na posse das características, vestes e rumo tomado por **SAMUEL**, após buscas, localizaram-no correndo pela via com uma mochila.*

*Pouco antes de sua detenção, durante a fuga, **SAMUEL** dispensou a mochila da vítima, a qual foi recuperada, e, indagado, confessou o delito (fls. 8/9 e 10).*

*A vítima foi acionada e, na delegacia, reconheceu a mochila de sua propriedade encontrada com **SAMUEL**, as vestes e características físicas do denunciado (fl. 11).*

Os bens subtraídos foram devolvidos à ofendida (fl. 18)” - fls. 58/9.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 04/7), no Auto de Exibição e Apreensão (“01 vídeo” - fls. 17), nos laudos periciais (constatando que o veículo da vítima “apresentava vidro da porta anterior do flanco direito totalmente estilhaçado” - fls. 105/11; atestando,

outrossim, que o objeto apreendido “*por se tratar de uma riscadeira, possui capacidade de quebrar vidro*” - fls. 112/4), nas declarações de Raíssa Pontes Guimarães (fls. 11 e mídia digital), nos depoimentos dos policiais militares Rafael Vieira dos Santos e Bianca Longato (fls. 08/9, 10 e mídia digital), bem como na **confissão** judicial do acusado (mídia digital).

Com efeito, em ambas as fases da persecução penal Raíssa narrou que conduzia seu veículo pela região central da Capital quando, ao parar em semáforo, um indivíduo se aproximou do automóvel, posicionou o rosto junto à janela e passou a perscrutar o interior do carro. Segundo seu relato, naquele momento a vítima “*já imaginava o que iria acontecer*” e sua “*única reação foi esconder o aparelho celular*”. Na sequência o agente lançou objeto contra o vidro do passageiro, projetou-se ao espaço interno e subtraiu uma mochila, evadindo-se logo em seguida. A ofendida disse que “*chegou a sofrer escoriações bem leves*” em decorrência dos estilhaços (fls. 11 e mídia digital).

A corroborar a franca inclinação do contexto probatório, o policial militar Rafael rememorou que em patrulhamento de rotina fora acionado via *COPOM* sobre crime ocorrido no bairro da Liberdade, nesta Capital. De posse das características do suspeito, “*trajando camiseta da seleção brasileira de futebol*”, os servidores fardados lograram localizá-lo e verificaram que, instantes antes, ele havia “dispensado” a **res furtiva** e o instrumento utilizado para a quebra do vidro do veículo (fls. 08/9 e mídia digital)

Faz eco a seu testemunho o de Bianca, policial militar feminina que participou da diligência e foi ouvida

apenas na etapa inquisitiva (fls. 10).

Samuel Santiago, por sua vez, à primeira hora enjeitou os fatos (fls. 12/3). Contudo, sob o crivo do contraditório o acusado admitiu integralmente a prática do delito (mídia digital).

4. Pois bem. Consoante emerge do trecho probante, ao aproximar-se do veículo, durante o período noturno, e encostar o rosto no vidro da janela, o réu adotou postura manifestamente ameaçadora, suficiente para incutir fundado temor na vítima, que, instintivamente, tentou resguardar seus pertences pessoais. Ato contínuo, valendo-se de instrumento contundente (vídea), **rompeu o vidro da porta, causando não apenas dano patrimonial, mas também escoriações em Raíssa**. Inequivoco, portanto, o cometimento do delito mediante emprego de grave ameaça e violência a pessoa, elementares do roubo.

Aliás, não custa lembrar que “a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo” - C.STJ, **HC** nº 105.066/SP, Quinta Turma, Relator o ilustre Ministro Felix Fischer, j. em 16 de setembro de 2008.

De rigor, pois, a manutenção do **decisum**.

5. A despeito de nada ter sido requerido a propósito do aspecto quantitativo da reprimenda imposta ao réu,

impende destacar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: **i)** as penas-base sofreram adequado acréscimo à razão de 1/4 (um quarto) em virtude de **maus antecedentes** [furto, furto qualificado e tráfico de drogas, autos nº 0001640-44.2007 (1640/2007), 0005665-37-2006 (5665/2006) e 0028739-18.2009 (28739/2009), respectivamente - fls. 69/77]; **ii)** o irrogado foi até mesmo obsequiado - sem oposição ministerial - com a compensação integral entre a agravante da **reincidência**, e específica (processo-crime nº 0007932-21.2016.8.26.0635, sem indicação da data de trânsito em julgado para a Defesa, mas no qual consta o cumprimento de pena no ano de 2023, o que permite inferir com segurança a condição de reincidente do indigitado - fls. 69/77) com a atenuante da **confissão** espontânea.

6. Finalmente, diante da comprovada **recidiva** do acusado e tendo em conta ainda os **maus antecedentes**, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal).

"O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

7. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator